A EFETIVIDADE DA COMUNICAÇÃO EM LIBRAS NOS PROCESSOS JUDICIÁRIOS

Elizabeth de Queiroz Torres Pinto de Souza[1]
Natália Caroline Rodrigues Oliveira[2]
Rosanea Macedo de Souza[3]
Rafael Freire Ferreira[4]

RESUMO

O presente artigo científico, tem por intuito discorrer acerca dos desafios de acessibilidade enfrentados pelos indivíduos com deficiência auditiva nos Tribunais de Justiça do Brasil. Neste sentido, o objetivo do artigo científico é analisar a legislação brasileira e identificar as barreiras de comunicação e atitude presentes no sistema judiciário que têm impedido o pleno acesso das pessoas surdas à Justiça. A metodologia adotada consiste em uma revisão bibliográfica de obras, legislações e artigos que abordam essa questão. Este buscou destacar a importância de ampliar o acesso à Justiça para os portadores de deficiência auditiva, além de estimular reflexões sobre as mudanças necessárias para promover a inclusão social dos surdos e garantir a efetivação de seus direitos sociais. Visto que a busca por uma sociedade verdadeiramente inclusiva e acessível para todos é uma jornada contínua e desafiadora. Cada passo dado em direção à igualdade de direitos e oportunidades é uma vitória compartilhada por toda a comunidade. Reconhecer e enfrentar as barreiras que limitam o acesso e a participação de pessoas com deficiência é um compromisso com a justiça e a dignidade de cada indivíduo. É necessário que todos se unam, não apenas para garantir que as leis e políticas existentes sejam implementadas efetivamente, mas também para criar um ambiente onde todos possam prosperar e contribuir plenamente, independentemente de suas habilidades ou características pessoais.

Palavras-chave: Direito; Surdos; Acesso; Justiça.

THE EFFECTIVENESS OF COMMUNICATION IN LIBRAS IN LEGAL PROCEEDINGS

ABSTRACT

The present scientific article aims to discuss the accessibility challenges faced by individuals with hearing impairments in the Courts of Justice of Brazil. In this regard, the objective of the

[1] Discente do Curso de Direito da Faculdade Unex de Itabuna, e-mail:. netinhaqueiroztorres@gmail.com
[2] Discente do Curso de Direito da Faculdade Unex de Itabuna, e-mail:. nataliaadv222@gmail.com
[3] Discente do Curso de Direito da Faculdade Unex de Itabuna, e-mail:.roseaneacedodesouza@outlook.com
[4] Docente do Curso de Direito da Faculdade Unex de Itabuna, e-mail:rafael.ferreira@ftc.edu.br.

scientific article is to analyze Brazilian legislation and identify the communication and attitudinal barriers present in the judicial system that have hindered the full access of deaf people to justice. The methodology adopted consists of a literature review of works, legislation, and articles addressing this issue. This sought to highlight the importance of expanding access to justice for individuals with hearing impairments, as well as to stimulate reflections on the necessary changes to promote the social inclusion of the deaf and ensure the realization of their social rights. As the pursuit of a truly inclusive and accessible society for all is a continuous and challenging journey. Each step taken towards equality of rights and opportunities is a victory shared by the entire community. Recognizing and addressing the barriers that limit the access and participation of people with disabilities is a commitment to justice and the dignity of each individual. It is necessary for everyone to come together, not only to ensure that existing laws and policies are effectively implemented but also to create an environment where everyone can thrive and contribute fully, regardless of their abilities or personal characteristics.

Keywords: Law; Deaf; Access; Justice.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda as dificuldades relacionadas às pessoas com deficiência auditiva encontram ao acesso à justiça, realizando assim um destaque que, embora existam leis que garantam o acesso dos surdos à justiça, o sistema judicial ainda não se adaptou totalmente para atender adequadamente a essa comunidade.

Neste sentido, cabe enfatizar a importância de respeitar e garantir os direitos dos surdos pelos poderes legislativo, judiciário e executivo, especialmente porque surgem casos em que os surdos são partes envolvidas e precisam poder se comunicar na língua que dominam durante processos judiciais.

A efetividade do acesso à justiça para pessoas surdas no Brasil é significativamente comprometida pela falta de intérpretes de Libras, inadequação dos procedimentos judiciais e ausência de capacitação dos profissionais do sistema judiciário, resultando em uma violação dos direitos humanos e constitucionais desta população.

O presente artigo científico, justifica-se pela relevância de que o a resolução nº 401 do CNJ, em seu art. 4º, já exime da obrigatoriedade da nomeação do intérprete de libras em audiências. Diante disso, surge o questionamento: O arcabouço legal existente tem garantido de maneira efetiva a acessibilidade dos surdos ao sistema judiciário?

O objetivo geral deste estudo é mostrar os desafios enfrentados pelos surdos no contexto legal, destacando os dispositivos legais que garantem seus direitos. Além disso, busca-se especificamente; Descrever a evolução legislativa das pessoas surdas; Reconhecer o direito das pessoas surdas ao acesso à justiça; Identificar a percepção e o entendimento dos surdos sobre a

utilização da Libras nos processos judiciais, com o objetivo de entender suas experiências e necessidades específicas para garantir uma comunicação eficaz e inclusiva.

Como método de pesquisa, utilizou-se a metodologia de pesquisa por meio da revisão bibliográfica, analisando-se diversas fontes relevantes, como livros, artigos científicos e teses. Essa abordagem foi fundamental para contextualizar o problema, identificar lacunas no conhecimento, compreender diferentes perspectivas teóricas e embasar as conclusões do trabalho.

2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS DIREITOS DA PESSOA SURDA

É sabido que a promulgação da Constituição de 1988 representou um marco histórico crucial para a comunidade surda no Brasil. A partir desse documento seminal, diversas normas foram gradativamente ajustadas ao longo do tempo, parecendo inicialmente de pouca relevância, mas que, agregadas, resultaram em avanços notáveis. Um exemplo claro disso é a definição legal de surdez, consagrada na Lei nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, a qual identifica a pessoa surda como aquela que, devido à perda auditiva, se comunica por meio da Língua Brasileira de Sinais (Brasil, 2005).

Conforme ressaltado por Coelho (2018), a Lei de Libras, instituída pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconheceu a Libras como a língua primária da comunidade surda. Esse marco legal não apenas facilitou o acesso e ensino da Libras, mas também promoveu a formação de instrutores e intérpretes, resultando em um impacto significativo na integração dessa língua nas interações cotidianas entre surdos e ouvintes. Essa legislação conferiu à Libras um destaque especial como uma língua autônoma, dotada de sua própria estrutura gramatical, equiparando-a à língua portuguesa.

Entretanto, apesar da importância da Lei de Libras, algumas lacunas persistem, como a falta de regulamentação sobre a formação de professores e intérpretes de Libras e Língua Portuguesa. Para suprir essa lacuna, foi promulgado o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que estabeleceu a Libras como paradigma educacional da pessoa surda, reconhecendo sua essencialidade para o desenvolvimento sociocultural integral. Além disso, o decreto também determinou a obrigatoriedade do ensino de Libras em cursos de formação para docência e em diversos cursos de educação superior (Coelho, 2018).

De acordo com Souza (2022), a promulgação dessas leis e decretos representou avanços significativos na garantia dos direitos e na inclusão da comunidade surda no Brasil. A libras foi oficialmente reconhecida como uma língua legítima, com direitos e estrutura própria, garantindo aos surdos acesso à educação e à sociedade de maneira mais equitativa.

Contudo, ainda há desafios a serem superados, como a necessidade de ampliar o acesso à educação bilíngue e capacitar profissionais para atender às necessidades específicas da comunidade surda. A busca pela plena inclusão e igualdade de oportunidades para os surdos permanece como um objetivo central das políticas públicas e da sociedade como um todo.

O Decreto nº 5.626 estabeleceu um prazo de um ano para que empresas concessionárias de serviços públicos e órgãos da administração pública federal, direta e indireta, se adaptassem às novas diretrizes. Isso exigia garantir um tratamento diferenciado às pessoas surdas, com a exigência de que tais instituições contassem com, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais. Esse marco legislativo foi fundamental para ampliar as oportunidades das pessoas surdas, permitindo que profissionais de diversas áreas pudessem acessar espaços anteriormente de difícil alcance (Souza, 2022).

Outro avanço relevante no cenário jurídico brasileiro foi a ratificação do texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008. Essa convenção tem como principal objetivo promover os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação, visando à igualdade. Recebida no Brasil com *status* de emenda constitucional, essa convenção resultou na Recomendação nº 27 do Conselho Nacional de Justiça aos Tribunais, emitida em 16 de dezembro de 2009, reconhecendo a acessibilidade como um princípio e direito fundamental (Brasil, 2009).

Destaca-se também a Lei nº 14.191, sancionada em agosto de 2021, que modificou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inserindo a educação bilíngue de surdos como modalidade de ensino independente. Anteriormente vinculada à educação especial, a educação bilíngue utiliza a Libras como língua primária e o português escrito como segunda língua. Essa legislação demonstra uma preocupação em fortalecer a identidade surda, consolidando as conquistas alcançadas, especialmente no campo educacional, proporcionando aos surdos acesso a um ensino técnico e científico de qualidade (Brasil, 2021).

Os dispositivos legais mencionados têm como objetivo garantir aos surdos plena acessibilidade aos mesmos direitos e garantias oferecidos aos demais cidadãos, buscando equilibrar as relações sociais e promover uma igualdade que vá além do aspecto formal, alcançando também a esfera material. O preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), destaca a importância da acessibilidade para que essas pessoas tenham acesso aos direitos humanos e liberdades fundamentais.

No entanto, ainda há desafios a serem superados pelo Poder Público, como a capacitação do judiciário para atender às necessidades das pessoas surdas e dissipar as barreiras existentes quanto ao acesso à justiça.

2.1 O Princípio da Igualdade como mecanismo garantidor ao acesso à justiça

Conforme ensinamentos de Vieira (2018), a concepção de igualdade ligada à justiça remonta aos primórdios da civilização. Inspirado pela filosofia aristotélica, o princípio da igualdade fundamenta-se em tratar de forma diferenciada aqueles que são naturalmente desiguais. Nesse contexto, a verdadeira essência da igualdade reside na aplicação proporcional das leis, considerando as diferenças sociais e naturais entre os indivíduos. Qualquer tentativa de tratar igualmente aqueles que são diferentes, ou de forma desigual aqueles que são iguais, resultaria em uma distorção do conceito de igualdade, não refletindo a realidade.

No âmbito do direito contemporâneo, a igualdade assumiu uma posição central no constitucionalismo moderno, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, quando o princípio da igualdade começou a ser reconhecido nos sistemas internacionais de direitos humanos. Um exemplo marcante é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabelece o direito de todos à igual proteção contra qualquer forma de discriminação, bem como contra qualquer incitação a tal discriminação (Fonseca, 2017).

Essa evolução no entendimento e na aplicação do princípio da igualdade reflete uma busca constante por uma sociedade mais justa e inclusiva, onde os direitos e deveres de cada indivíduo são reconhecidos e respeitados de acordo com suas particularidades e necessidades, promovendo assim a verdadeira igualdade perante a lei e a justiça.

O princípio da igualdade encontra-se consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, que assegura que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade" (Brasil, 1988).

Observa-se, portanto, que esses direitos referem-se à igualdade em sentido formal, proibindo a discriminação entre indivíduos diferentes ou o tratamento igual entre aqueles que são desiguais. Por outro lado, a igualdade material permite que "critérios discriminatórios de acesso possam ser aplicados de acordo com as diferenças existentes na realidade" (Fonseca, 2017).

Nesse contexto, Fachini (2021) destaca que a isonomia é o principal princípio garantidor dos direitos individuais. A presunção geral e absoluta é de igualdade, conforme estipulado pela

Constituição. Quando uma lei é promulgada, surgem distinções formuladas por ela, levando em consideração a diversidade das situações.

Como salienta Lenza (2009, p. 639), “deve-se [...] buscar não somente essa aparente igualdade formal, mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

A igualdade processual, por sua vez, deve considerar quatro aspectos fundamentais: a) a imparcialidade do juiz, que requer uma posição equidistante em relação às partes; b) a igualdade no acesso à justiça, sem discriminação com base em gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade, entre outros; c) a redução das desigualdades que dificultam o acesso à justiça, como as disparidades financeiras, geográficas e de comunicação; e d) a igualdade no acesso às informações necessárias para o exercício do contraditório.

A garantia do acesso à justiça para os hipossuficientes é uma decorrência do princípio da igualdade material. A Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O termo "integral" implica que essas pessoas terão acesso a todos os recursos necessários em todas as etapas do processo judicial, inclusive em assessorias extrajudiciais (Brasil, 1988).

Entretanto, apesar dos dispositivos constitucionais que visam garantir o acesso à justiça, essa realidade ainda é uma utopia para a maioria da sociedade. Na prática, o acesso à justiça não é satisfatório nem tempestivo devido aos obstáculos enfrentados, resultando na privação de parte dos brasileiros da prestação jurisdicional e na impossibilidade de exercerem seus direitos. Conforme a conhecida frase, "justiça atrasada não é justiça, mas injustiça manifesta" (Barbosa, 1914).

Neste sentido, ao abordar o princípio da igualdade no acesso à justiça, é fundamental garantir não apenas o acesso das pessoas carentes de recursos financeiros, mas também das pessoas com deficiência. Isso implica em uma reorganização na qualidade dos serviços prestados pelo Estado, garantindo a capacitação dos profissionais jurídicos para atender essas pessoas de forma eficaz, com a finalidade que tenham seus direitos assegurados como qualquer outro cidadão.

2.2 O direito ao acesso à justiça

Conforme Santos (2012), o acesso à justiça deve ser entendido como o direito básico de todo indivíduo de contestar ou propor uma ação, sendo crucial para garantir a equidade no sistema jurídico. Não se resume apenas a acionar a justiça, mas também a assegurar um processo adequado, com garantias processuais e um julgamento justo dentro de um prazo razoável. É

primordial que a população conheça seus direitos e busque acesso à justiça quando se sentir prejudicada.

Nesse sentido Gallassi (2013), destaca que o acesso à justiça é fundamental para proteger os direitos humanos e a dignidade da pessoa, porém sua efetivação não deve ser apenas retórica, mas sim uma realidade acessível a todos que se sintam prejudicados. Não faz sentido garantir uma lista de direitos fundamentais se os cidadãos encontrarem obstáculos ao buscar assistência jurídica.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", conferindo ao acesso à justiça o papel de informar ao Judiciário sobre violações de direitos. Todos os indivíduos têm o direito de acessar o Poder Judiciário, sem restrições a grupos específicos.

Neste sentido Santos (2012) destaca:

> Apesar de reconhecermos que essas garantias legais representam um avanço em relação ao tratamento que já foi dispensado ao deficiente no passado, não foge ao nosso olhar a forma como a nossa lei muitas vezes é colocada em prática. Tanto a interpretação distorcida quanto a má vontade em concretizar seu teor, faz com que ela acabe por ser mal utilizada e subaproveitada, prejudicando aqueles que poderiam através dela se beneficiar e ter garantidos todos os seus direitos de cidadão (Santos, 2012, p.22)

É essencial direcionar atenção às minorias sociais, que frequentemente se veem à margem do sistema jurídico. Esses grupos minoritários necessitam do respaldo do Estado para salvaguardar seus direitos e devem ser capacitados para fazer uso do Poder Judiciário em prol de suas demandas.

Neste sentido (Bieleski, 2012), ressalta que o direito fundamental de acesso à justiça, consagrado na Constituição, busca proteger todas as reivindicações individuais e coletivas, garantindo a plena proteção das minorias. Tal acesso deve ser eficaz e inclusivo, assegurando que todos os cidadãos, incluindo a comunidade surda, tenham total acesso ao sistema jurídico.

O acesso à justiça não se limita apenas à possibilidade de litigar perante os tribunais, mas também inclui a garantia de acesso a informações jurídicas claras e compreensíveis, bem como a participação efetiva em processos de tomada de decisão que impactam suas vidas.

Conforme ressaltado por Santos (2012), é necessário que o sistema jurídico seja acessível e compreensível para todos os cidadãos, independentemente de sua escolaridade ou condição socioeconômica, a fim de promover uma verdadeira inclusão e participação na vida democrática da nação. Investir na educação em direitos e na capacitação de profissionais

jurídicos para lidar com a diversidade cultural e social é essencial para garantir um acesso à justiça efetivo e significativo para todos os segmentos da sociedade.

Por outro lado, segundo os estudos de Gallassi (2013), a proteção das minorias é crucial para eliminar as barreiras que muitas vezes impedem grupos marginalizados, como comunidades quilombolas e povos indígenas, de usufruir plenamente do acesso à justiça. Isso requer políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade de oportunidades e o fortalecimento dos mecanismos de assistência jurídica gratuita e acessível.

Portanto é necessário garantir que todos os cidadãos, incluindo a comunidade surda, tenham acesso pleno ao sistema jurídico, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

2.3 As pessoas Surdas e o Direito de Acesso à Justiça

O acesso à justiça para as pessoas surdas é um direito essencial consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, representando um pilar fundamental do Direito Constitucional e desempenhando um papel crucial na preservação da dignidade humana. Além de permear o ambiente judicial, esse acesso se estende às esferas das relações sociais, com especial ênfase na justiça social, onde a acessibilidade comunicacional por meio da Língua de Sinais desempenha um papel central (Brasil, 1988).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) reforça o direito ao acesso à justiça para pessoas com deficiência, estipulando que os Estados Partes devem adotar medidas para garantir sua participação efetiva em todos os processos jurídicos. A nível nacional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) fortaleceu ainda mais a regulamentação desse acesso, especialmente nos artigos 79 a 87.

Destaca-se o artigo 80, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de recursos de tecnologia assistiva para garantir a igualdade de acesso às pessoas com deficiência no processo judicial (Brasil, 2015).

> Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, partícipe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público. Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

A Resolução 230/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) busca alinhar as atividades do Poder Judiciário com as disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas

com Deficiência (CDPD) e da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), visando promover a acessibilidade para usuários com deficiência, incluindo os surdos (CNJ, 2016).

Essa medida estabelece diretrizes específicas para garantir o acesso à justiça para surdos, como facilitar o uso de línguas de sinais, assegurar a presença de servidores capacitados em Libras e disponibilizar processo eletrônico acessível (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Por outro lado, a Resolução 218/2018 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aborda o uso da Língua Brasileira de Sinais na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, estabelecendo diretrizes para a capacitação de servidores em Libras e a designação de tradutores-intérpretes nos processos envolvendo surdos (Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2018).

Tais regulamentações se fazem necessárias devido à histórica baixa efetivação dos direitos linguísticos e de acessibilidade para surdos, já garantidos na legislação. O acesso à justiça é um direito fundamental estendido a todas as pessoas, sem distinção, sendo essencial garantir a acessibilidade comunicacional em todos os procedimentos judiciais como medida afirmativa ao contexto sócio-histórico.

2.4 Das dificuldades enfrentadas pelos surdos nos tribunais

No Brasil, o primeiro marco legal que tratou dos direitos dos Surdos em processos civis foi o Decreto nº 8.332/1910. Nele, o artigo 128, §3º, estabelece que os Surdos-mudos de nascimento, sem educação adequada, não podem ser chamados como testemunhas. Essa "educação" mencionada no artigo refere-se à capacidade de comunicação entre as partes, garantindo um processo justo e sem prejuízos.

No entanto, o mesmo Decreto também prevê a possibilidade de um Surdo ter um intérprete. O artigo 132 afirma que se uma testemunha não souber falar português, o juiz nomeará um intérprete para traduzir perguntas e respostas. Da mesma forma, o artigo 133 estipula que um intérprete será designado para traduzir a linguagem gestual do Surdo-mudo. Se o Surdo-mudo souber ler e escrever, as perguntas serão feitas por escrito e as respostas também serão escritas.

Esses artigos visavam garantir os direitos da comunidade Surda dentro do contexto da época. No entanto, é importante destacar que os termos "Surdo-mudo" e "linguagem mímica" estão desatualizados e equivocados em relação à compreensão contemporânea sobre a surdez e a Língua de Sinais.

Posteriormente, o Código de Processo Civil foi atualizado pelo Decreto nº 16.752/1924. O artigo 186º deste Decreto reitera os direitos do Surdo em ter um intérprete para traduzir sua

linguagem gestual, apenas se ele não souber ler ou escrever. Caso contrário, as perguntas e respostas serão feitas por escrito.

É importante ressaltar que os termos utilizados nos Decretos, como "Surdo-mudo" e "linguagem mímica", demonstram desconhecimento sobre a identidade Surda e a Língua de Sinais, evidenciando uma lacuna no entendimento do direito linguístico da comunidade Surda no século XX.

Foram necessários longos anos para que as Línguas de Sinais fossem reconhecidas o Brasil, o instrumento legal que regulamenta esse direito é a Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, “Lei de Libras”, reconhecendo o direito linguístico das pessoas Surdas, assim, a Língua Brasileira de Sinais (Libras), é uma forma de comunicação e expressão oriundos da comunidade de pessoas Surdas no Brasil (BRASIL, 2002). Entretanto, o reconhecimento da profissão do Tradutor/Intérprete de Libras foi reconhecido somente em 1º de Setembro de 2010, pela Lei nº 12.319. Segundo Souza (2020, p. 257), foi um processo moroso, haja vista que, “a primeira menção ao intérprete de ‘linguagem mímica do surdo-mudo’, no documento de 1910, até a Lei que Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras.”

A Lei nº 10.436/2002, conhecida como Lei de Libras, foi um marco importante na garantia do direito linguístico das pessoas surdas no Brasil. Ao estabelecer a Língua Brasileira de Sinais como meio oficial de comunicação e expressão para a comunidade Surda em todo o país, essa legislação representou um avanço significativo (BRASIL, 2002).

Além de reconhecer a importância da Libras, essa lei também proporcionou respaldo jurídico à profissão de tradutor e intérprete de Libras. O artigo 2º da Lei de Libras destaca a necessidade de apoio institucionalizado para a difusão e utilização da Libras como meio de comunicação objetiva pelas comunidades Surdas do Brasil (BRASIL, 2002).

Outra conquista relevante para a comunidade Surda foi a promulgação da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamentou a profissão de tradutor e intérprete de Libras. Esses profissionais desempenham um papel crucial na facilitação da comunicação entre surdos e ouvintes, permitindo que pessoas que não conhecem a Libras compreendam a mensagem por meio de interpretação (BRASIL, 2010).

O aumento da conscientização sobre os direitos das pessoas surdas tem gerado uma demanda crescente por intérpretes de Libras, especialmente no contexto jurídico. Santos (2016) destaca que esses profissionais podem ser convocados para uma variedade de situações, desde instruções em investigações até assessoria jurídica.

No entanto, a falta de profissionais intérpretes de Libras no mercado de trabalho é evidente, especialmente no contexto jurídico. Santos e Beer (2017) ressaltam a falta de

investimento em formação específica para intérpretes que atuam nesse contexto, indicando a urgência de medidas para suprir essa demanda crescente (Cruz, 2020).

Em suma, a carência de intérpretes de Libras no mercado de trabalho reflete a necessidade de mais investimentos e orientações por parte do Poder Público, visando à profissionalização desses profissionais e garantindo a plena acessibilidade da comunidade Surda no âmbito jurídico (Santos, 2016).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada abordou de forma abrangente o direito ao acesso à justiça para as pessoas Surdas, destacando as barreiras comunicacionais que elas enfrentam. Essas barreiras são sintomas de uma sociedade que ainda não é completamente acessível para aqueles que não se encaixam nos padrões convencionais.

A luta principal das pessoas Surdas continua sendo a superação dessas barreiras comunicacionais, que muitas vezes as isolam do mundo ao seu redor. Apesar das legislações brasileiras, como a Lei de Libras (Lei nº 10.436/2002) e a regulamentação da profissão de Tradutor-Intérprete de Libras (Lei nº 12.319/2010), existirem para respaldar os direitos dos Surdos, muitas vezes elas são negligenciadas, contribuindo para a persistência das barreiras comunicacionais.

Através de pesquisas levantadas por livros e monografias e artigos científicos que trata to tema, ficou concluído que apesar do arcabouço legal brasileiro, que inclui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei de Libras (Lei nº 10.436/2002), estabelecer bases importantes para garantir a acessibilidade das pessoas surdas ao sistema judiciário, na prática, esses direitos ainda não são plenamente efetivados.

A falta de intérpretes de Libras nos tribunais e judiciário, aliada à ausência de adaptações nos procedimentos judiciais para incluir tecnologias assistivas e materiais processuais acessíveis, representa uma barreira significativa, dificultando a comunicação adequada durante os processos judiciais e a participação efetiva das pessoas surdas. Além disso, a capacitação insuficiente dos profissionais do sistema judiciário contribui para atendimentos deficientes e discriminatórios.

Assim, embora haja um arcabouço legal promissor, sua implementação enfrenta desafios que limitam a garantia efetiva da acessibilidade dos surdos ao sistema judiciário, destacando a necessidade de esforços contínuos para superar essas barreiras e assegurar a plena realização dos direitos estabelecidos em lei.

Para garantir que os Surdos tenham acesso efetivo ao sistema jurídico, não basta apenas a presença de intérpretes de Libras-Português. É necessário que esses profissionais sejam especializados na interpretação jurídica, o que demanda reconhecimento por parte do Poder Público e investimento na formação desses intérpretes.

Conclui-se, portanto, que é necessário concursos públicos na área de intérprete de libras, para atender a minoria e obter celeridade processual, fazendo valer do que está disposto na resolução 402 do CNJ. Além, é essencial implementar mecanismos eficazes para tornar essas legislações uma realidade palpável para as pessoas Surdas. Somente através desse reconhecimento e investimento será possível garantir a acessibilidade e inclusão dessas pessoas no âmbito jurídico.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Disponível na internet via WWW URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2024;

BRASIL. **DECRETO Nº. 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm. Acesso em: 22 mar. 2024;

BRASIL. **LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 22 mar. 2024;

BRASIL. **LEI Nº 14.191, DE 3 DE AGOSTO DE 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14191.htm.

BRASIL. **DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.** Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.Disponivel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm

BRASIL. **DECRETO Nº. 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 5 mar. 2024.

BRASIL. **DECRETO Nº. 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.** Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm. Acesso em: 5 mar. 2024

BRASIL. **RESOLUÇÃO No 401, DE 16 DE JUNHO DE 2021.** Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1344192021061860cca3338db65.pdf. Acesso em 13, junho de 2024.

BIELESKI, D. **Um estudo jurídico a cerca da acessibilidade da pessoa surda e a relação com a profissão do tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais.** 2012. Disponível em: https://docplayer.com.br/11460682-Um-estudo-juridico-a-cerca-daacessibilidade-da-pessoa-surda-e-a-relacao-com-a-profissao-do-tradutor-einterprete-de-lingua-brasileira-de-sinais.html. Acesso em: 17 mar. 2024;

CASSIANO, Paulo Victor. **O surdo e seus direitos: os dispositivos da lei 10.436 e do decreto 5.626.** Editora Arara Azul, São Paulo, Edição nº 21. 2017. Disponível em: http://editoraararaazul.com.br/site/admin/ckfinder/userfiles/files/3%C2%BA%20Artigo%20de%20Cassiano.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024;.

COELHO, B. **Inclusão é direito**: as principais leis de acessibilidade no Brasil. 2018. Disponível em: http://blog.handtalk.me/leis-de-acessibilidade/. Acesso em: 17 mar. 2024;

CRUZ, Ewerton de Souza. **Transporte aéreo brasileiro: uma análise quanto a eficácia das medidas tomadas diante da crise causada pela COVID 19 na demanda de passageiros**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso.

FACHINI, Tiago. **Isonomia: o que é, importância e quais são seus limites**. PROJURIS, 2021. Disponível em: https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-isonomia/. Acesso em 13 de junho 2024.

LENZA, P. **Direito Constitucional esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2009;

SANTOS, I.Á. **A relação família, escola e deficiência auditiva**. Indaial: Uniasselvi, 2012;

SOUZA, Leila Brandão. **Acessibilidade dos Surdos ao Judiciário:** um Estudo Acerca do Acesso à Justiça pelos Surdos. 2022. Disponivel em: https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/57905/1/Acessibilidade%20dos%20Surdos%20ao%20Judici%C3%A1rio%20-%20artigo.pdf. Acesso em 20 de mar. 2024;